



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: **0802222-21.2020.8.22.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 16/04/2020 17:40:09

Polo Ativo: ATACADAO S.A. e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS MANOEL DE SOUZA - SP182387, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Polo Passivo: Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, Sr. Ihgor Rego e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-8487882) interposto pela empresa ATACADÃO S/A, com pedido de tutela de urgência, em face decisão (doc. e-8487885) proferida pelo Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que nos autos do mandado de segurança n. 7015341-57.2020.822.0001 impetrado em desfavor do COORDENADOR ESTADUAL DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR e do ESTADO DE RONDÔNIA, indeferiu pedido de liminar para que se determine que a Autoridade Coatora se abstenha de proceder a interdição parcial ou total do estabelecimento comercial da Impetrante por descumprimento às regras contidas nos incisos IV e IV do artigo 5º do Decreto Estadual n.24.919, de 5 de Abril de 2020.

A ação mandamental preventiva(doc. e-8487888) combate suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR ESTADUAL DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/ RO), assim relatado na referida decisão interlocutória:



Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por ATACADÃO S.A contra suposto ato coator do Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO, Sr. Ihgor Rego. [...]

Assim, que março de 2020, por conta da Pandemia gerada pelo COVID-19 deu início também a outros procedimentos de higiene e limpeza; que também passou a cumprir todas as exigências contidas no DECRETO ESTADUAL Nº 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, bem como ao DECRETO MUNICIPAL Nº. 16.612 DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Diante do cenário nacional e mundial, que o estado de calamidade pública restou prorrogado no âmbito do Estado de Rondônia, com a edição do Decreto Estadual n. 24.919, de 05 de abril de 2020 e o Decreto Municipal n. 16.620, de 06 de abril de 2020; entretanto, que o Decreto Estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020, diferentemente dos decretos anteriores, e inclusive contrariando os decretos municipais, passou a exigir em seu artigo 5º, incisos IV e V que as empresas autorizadas a funcionar durante o estado de calamidade pública cumprissem as seguintes determinações:

IV - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

V - proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

E que, em razão da determinação contida no Decreto, no artigo 5º, inciso IV e V, restou notificada pela Autoridade Coatora, via expediente intitulado de INFORMAÇÃO Nº. 5/2020/SEDI-PROCON, exigindo o efetivo cumprimento das determinações contidas no DECRETO ESTADUAL Nº 24.919, DE 5 DE ABRIL DE 2020, sob pena, inclusive, de interdição parcial ou total do estabelecimento

Entente a impetrante que tal determinação vai de encontro aos ditames contidos no Decreto Municipal n. 16.620, de 06 de abril de 2020, ao entendimento que cabe aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, de modo que, a exigência de que consumidores usem máscaras para fins de realização de compras, inviabiliza a atividade comercial, especialmente dada à escassez de tal equipamento, bem como deixa a população em estado de vulnerabilidade, na medida em que não terá acesso à itens básicos de alimentação e limpeza, a título exemplificativo.

Afirma, ainda, que a exigência de proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19 invade competência da esfera municipal, bem como viola regra básica de Direito Público, consistente na indelegabilidade do Poder de Polícia que deverá ser exercido com exclusividade pelo Poder Público/Estado.

Diante de tais fatos, impetra o presente Mandado de Segurança objetivando a concessão de medida liminar, para que se determine que a Autoridade Coatora se abstenha de proceder a interdição parcial ou total do estabelecimento comercial da Impetrante por descumprimento às regras contidas nos incisos IV e IV do artigo 5º do DECRETO ESTADUAL Nº 24.919, DE 5 DE ABRIL DE 2020, sob pena de multa diária em



caso de descumprimento de ordem judicial, intimando-se a autoridade coatora via oficial de justiça plantonista, dada a urgência do caso, com a confirmação da liminar eventualmente deferida, ao final, concedendo-se a segurança. (grifamos)

A decisão do juízo *a quo* (doc. e-8487885) teve o seguinte teor:

[...] Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

O decreto estadual que declarou o estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Rondônia estabeleceu uma série de medidas emergenciais com o fim de prevenir e enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus, bem como, em seu artigo 3º, estabeleceu uma série de proibições, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Contudo, estabeleceu exceções, na qual se enquadra o impetrante, por se tratar de atacadista, desde que observadas as obrigações impostas no artigo 5º do Decreto. [...]

Inobstante os argumentos do impetrante, tem-se que o Decreto Estadual estabelece regras em conformidade com o Plano de Ação Estratégico recomendado pelo Ministério da Saúde, em âmbito federal, para minimizar a disseminação do vírus, com o fim de possibilitar o atendimento a um maior número de pessoas que vierem a ser infectadas com evolução para casos graves, que acabam por exigir, por parte de todos, certas imposições.

Da sociedade, como um todo, está sendo exigido/recomendado o isolamento social; dos empresários, como regra, que mantenham seus estabelecimentos comerciais fechados; por outro, aqueles que estão enquadrados na exceção à regra de proibição, deverão observar a regra contida no decreto, em seu artigo 5º e, na hipótese de entender que tal cumprimento não é possível, outra alternativa não lhe resta a não ser manter o estabelecimento empresarial fechado, como os demais.

A regra prevista no artigo 5º do Decreto Estadual apenas estabelece normas de prevenção e fazendo uma interpretação sistemática da norma é possível concluir que a intenção do chefe do executivo estadual foi impor uma série de medidas para conter o avanço da disseminação da doença (e assim, achatar a curva de contaminação), mas ao mesmo tempo permitir que o cidadão porto velhense tenha acesso aos itens de primeira



necessidade, devendo, o atacadista adotar medidas para tanto, não havendo exclusividade do município para dispor da matéria, sendo certo que, regras gerais, podem ser estabelecidas pelo âmbito federal ou estadual.

Esclarece-se que o argumento de que está havendo falta de máscaras e de álcool em gel dificultam o cumprimento da exigência não mostra-se suficiente, visto que, com relação à máscara de proteção individual, existem formas de resolver a situação.

Em diversas cidades de outros países a própria mobilidade está restrita, sujeitando os cidadãos a sanções caso descumpram a ordem sem justificativa.

Irrazoável imaginar que o Impetrante, empresa idônea, reconhecida nacionalmente e que veicula compromisso com responsabilidade social pretenda afirmar seu interesse em desempenhar atividade econômica pretendendo se eximir do papel colaborativo que lhe é exigido como condição de adequação ou de compatibilização do seu interesse em permanecer na atividade e o da preservação da saúde da população.

É noticiado amplamente que estabelecimento local de comercialização de alimentos (supermercado) já anunciou de iniciativa própria que somente admite nessas condições de isolamento social o acesso de clientes com máscaras.

Entende o Impetrante que está tudo bem e em ordem em permitir a circulação interna de pessoas sem proteção no interior de seu estabelecimento com risco recíproco e aos seus próprios empregados?

Seria possível afirmar que o Impetrante não tem qualquer responsabilidade se nesse movimento interno ocorrer contaminação de pessoas que dividirem o seu espaço?

Frisa-se que, neste momento, há uma necessidade de colaboração de todos, da sociedade, do empresariado, do Poder Público e o ajuizamento deste Mandado de Segurança sustentando que a exigência é de difícil cumprimento, que inviabiliza o acesso da população a itens essenciais é demasiadamente superficial, considerando que existem formas (criativas, inclusive) de se solucionar o suposto problema da máscara.

Seria forma criativa de colaboração pelos estabelecimentos que não quiserem ou dispuserem do fornecimento de máscaras que apresentassem e/ou orientassem seus clientes sobre formas alternativas de confeccionar máscaras de proteção utilizando materiais comuns às residências, já que são inúmeras as sugestões e criações utilizadas nos diversos locais do mundo em razão da afetação pelo COVID-19.

O uso de máscaras então é exigido da população igualmente como condição de acesso aos estabelecimentos fechados e ao Impetrante não é possível fazer concessão privilegiada de permitir circulação interna que sujeite ao risco o cidadão e, nessa situação, seu cliente. A segurança social é prioridade e prevalece.

Com relação ao outro argumento, no sentido de que está havendo delegação de poder de polícia ao estabelecimento comercial, percebo que está havendo um excesso interpretativo; o estabelecimento comercial pode (e assim o faz quando convém) estabelecer algumas regras para acesso e manutenção em seu interior e, caso essa regra não seja observada, tem a possibilidade de adotar medidas para retirada de dentro do estabelecimento daqueles que não a cumpre e, em hipóteses excepcionais, entrar em contato com a Polícia Militar para auxiliá-los.



Desta maneira, não está havendo delegação de Poder de Polícia, mas apenas determinação de que, na hipótese de haver em relação a algum consumidor, suspeita de que esteja acometido pelo Conavid-19, que o mesmo seja impedido de entrar no estabelecimento comercial ou, caso já tenha entrado, seja convidado a se retirar e, em havendo resistência, o fato seja comunicado a autoridade policial, a quem deverá ser solicitado auxílio, como em situações que já ocorrem.

A título exemplificativo, como regra, é vedada a entrada de pets em atacadistas e supermercados, pelas próprias regras dos estabelecimentos comerciais. Seria isso delegação do Poder de Polícia pelo Poder Público? Obviamente que a resposta é não. Apenas uma regra instituída pelo estabelecimento. Assim, a diferença entre elas é que a de impedir o acesso ou promover a retirada de pessoas com suspeitas de serem portadoras do Conavid-19 foi estabelecida pelo Decreto Estadual.

Desta forma, ante o exposto, não verifico o preenchimento do fundamento relevante, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a PGE, via sistema, para que ingresse no feito caso queira.

Comunique-se, de imediato, ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência - PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, anexando cópia desta decisão e atendendo as demais determinações contidas no art. 4º, da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial aquelas contidas nos incisos III e IV do referido dispositivo normativo[...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-8487882), o Agravante afirma que:

- atua no ramo de supermercados, sendo definida como atividade essencial;

- não obstante a previsão inicial (Decretos Estadual e Municipal) para minimizar eventual contágio pela doença (março/2020), nas alterações de abril dos Decretos, somente o Estadual passou a prever a utilização de máscara e a retirada de clientes;

- o município tem competência para legislar sobre regras de interesse local;

- a atividade de poder de polícia é indelegável pelo Estado, não podendo o particular ter que se responsabilizar por controlar e/ou impedir o ingresso de pessoas no seu recinto.

Ao fim, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e no mérito que a decisão seja reformada para a concessão da liminar.

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia recursal se dá a respeito de obrigações impostas a particulares por força de



Decreto Estadual quer versa sobre medidas para evitar o contágio por CoVid-19.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do NCPC, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista a incidência geral e irrestrita a que o Decreto submete as empresas, ainda que consideradas como atividade essencial, visando reduzir o perigo de contágio de outrem pelo Covid-19, enquanto permanecer em seu interior.

Desta forma, tal norma não se mostra desproporcional e nem desarrazoada, já que se trata de norma de saúde pública.

Também não se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para o Agravante, haja vista que não foi ao menos demonstrado qualquer providência no sentido de minimizar ou de contornar a alegada falta de equipamento de proteção individual, *in casu*, a máscara facial respiratória,

Ao contrário, o risco passa a ser inverso para todos os utilizadores do estabelecimento, tanto funcionários como clientes, à medida que se permita o ingresso e/ou permanência de pessoas sem a devida proteção.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo**, mantendo-se a decisão ora recorrida.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Considerando-se a previsão da portaria n. 57 do CNJ, de 20 de março de 2020, em especial nos incisos III e IV do seu art. 4º, encaminhe-se imediatamente cópia desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Pedido de Providência n. 0002314-45.2020.2.00.0000.



Tratando-se de mandado de segurança na origem, após o prazo do Agravado, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

